



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 21 de maio de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.658

Recurso nº 82.249 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1978

Recorrente ABATEDOURO RIO BRANCO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - PEREMPÇÃO DO RECURSO. O prazo para interposição de recurso contra decisão de 1ª instância é de trinta dias contados da ciência da decisão (art. 33 do Decreto 70.235/72).

Ocorre a perempção quando apresentado após decorridos os trinta dias.

Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ABATEDOURO RIO BRANCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 22 MAI 1980

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/052.593/78

RECURSO N.º: 82.249

ACÓRDÃO N.º: 101-71.658

RECORRENTE: ABATEDOURO RIO BRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ABATEDOURO RIO BRANCO LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Visconde de Rio Branco - MG e jurisdicionada à D.R.F. em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho contra decisão da autoridade julgadora "a quo" que deferiu em parte impugnação interposta contra o Auto de Infração de fl. 5.

Tomando ciência da decisão em 20/04/79, a interessada através da petição de fls. 81/85, protocolizou em 18/05/79, pedido de retificação do valor nela exigido.

Apreciando as razões apresentadas, a divisão de tributação às fls. 96, entendeu que o raciocínio desenvolvido pela interessada está correto, "demonstrando a base para o cálculo do imposto devido (fl. 84), como correto está o valor do imposto exigido através da decisão nº 048/79-IR-039, cumprindo portanto a empresa recolher o restante do imposto devido na importância de Cr\$ 73.229,00, que é a diferença entre o imposto exigido e o recolhido antecipadamente (Cr\$ 371.238,00 - Cr\$ 298.009,00)".

Encaminhado o processo à A.R.F. em Visconde do Rio Branco em atendimento ao despacho da Divisão de Arrecadação, a interessada tomou ciência em 04/12/79, da promoção de fl. 96

ACÓRDÃO Nº 101-71.658

Pelo seu inconformismo, interpôs em 31/01/80 o recurso de fls. 98/112, pedindo o cancelamento do crédito Tributário de Cr\$ 73.229,00.

Às fls. 155 foi proferido o seguinte despacho pelo Agente da Receita Federal em Visconde do Rio Branco: "Juntei ao presente processo, o Recurso apresentado pelo Abatedouro Rio Branco Ltda. ao 1º Conselho de Contribuintes, de fls. 99 a 153, FORA DO PRAZO REGULAMENTAR".

É o relatório.

V O T O

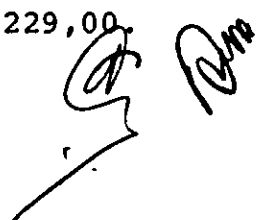
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ao julgar procedente em parte a impugnação a decisão recorrida exigiu o recolhimento do imposto de Cr\$... 371.238,00, acrescido da multa de 50% sobre o valor corrigido monetariamente.

Como a interessada já havia recolhido a quantia de Cr\$ 298.009,00 a título de imposto na oportunidade em que interpôs a impugnação, postulou às fls. 82/85, a retificação da exigência, demonstrando que o imposto a recolher corresponde apenas a diferença de Cr\$ 73.228,00, não atacando o mérito da decisão.

A Divisão de Tributação reconheceu às fls.96 que assiste razão à postulante eis que seu demonstrativo está correto, cabendo portanto a empresa recolher a diferença de Cr\$ 73.229,00 a título de imposto.

Encaminhado o processo à Divisão de Arrecadação, a interessada tomou ciência em 04/12/79 que deveria recolher a título de imposto apenas a quantia de Cr\$ 73.229,00.



ACÓRDÃO Nº 101-71.658

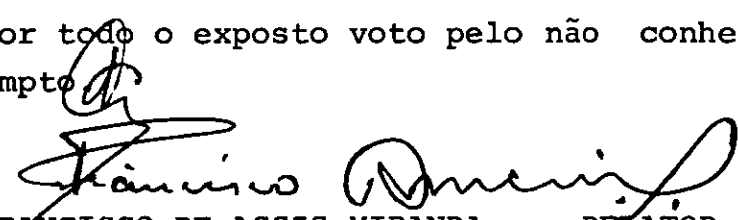
Em 31/01/80, interpõe recurso a este Colegia do, requerendo o cancelamento do crédito tributário de Cr\$. 73.229,00, pelos fatos e fundamentos alinhados na petição de fls. 99/112.

Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão, conforme dispõe o art. 33 do Decreto 70.235, de 06/03/72.

Se de fato tinha a defendente direito ao cancelamento da cobrança do remanescente do imposto de Cr\$ 73.229,00, como procurou demonstrar posteriormente às fls. 99/112, entendemos que deveria postular esse direito através de recurso dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72. Não o fez, limitando-se apenas (com guarda de prazo) a postular a retificação da exigência no tocante a compensação do imposto já recolhido pelos DARF's de fls. 86/87, oportunidade em que demonstrou que o remanescente do imposto a recolher era de Cr\$ 73.229,00.

Tomando ciência em 04/12/79 (fl. 97) do reconhecimento de seu pedido no sentido de que fosse compensado o imposto já recolhido, recorreu a este Conselho, por inconformada com o recolhimento do remanescente de Cr\$ 73.229,00. Seu recurso foi protocolizado em 31/01/80, (fora do prazo) eis que decorridos mais de 30 dias da ciência.

Por todo o exposto voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR